



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000525-18.2020.8.26.0663/50000, da Comarca de Votorantim, em que é embargante SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é embargado DIOGO ALVES CARDIAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos dos réus e rejeitaram os embargos da seguradora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39297

**Embargos de Declaração nº 1000525-18.2020.8.26.0663/50000 e
1000525-18.2020.8.26.0663/50001**

Comarca: São Paulo

Embargantes: Allianz Seguros S/A e A. M. Empreendimentos & Participações Ltda. e
Adilson Leite Fontão

Embargado: Diogo Alves Cardial

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO MENSAL. NECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS. EMBARGOS DOS RÉUS ACOLHIDOS, EM PARTE, COM EFEITOS INFRINGENTES, REJEITADOS OS EMBARGOS DA SEGURADORA.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que deu parcial provimento ao recurso do embargado, para condenar os réus ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em razão da redução parcial e permanente da capacidade laborativa da vítima, afastando a responsabilidade da seguradora pelos danos morais arbitrados, por ausência de contratação da garantia adicional específica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de (i) omissão em relação ao termo final do pensionamento mensal, (ii) omissão quanto ao termo inicial da correção monetária sobre as parcelas vencidas e (iii) contradição em relação à responsabilidade contratual da seguradora quanto aos danos materiais sofridos pelo embargado até o limite da cobertura contratada.

III. Razões de Decidir

3. Omissão sanada quanto ao termo final do pensionamento, fixado até a data em que o embargado completaria 76 anos, em consonância com o pedido formulado na petição inicial.

4. Não há omissão quanto ao termo inicial da correção monetária, que deve incidir a partir da data do evento danoso.

5. Inexistência de contradição sobre a responsabilidade da seguradora, vez que o Acórdão reconheceu expressamente que a delimitação da responsabilidade da seguradora deve

ser realizada de acordo com os limites previstos na apólice contratada.

IV. Dispositivo e Tese

6. Embargos dos réus parcialmente acolhidos; embargos da seguradora rejeitados. Tese de julgamento: 1. O termo final do pensionamento mensal deve observar os limites do pedido inicial. 2. A correção monetária sobre as parcelas vencidas deve incidir a partir do evento danoso (Súmula 43 do STJ). 3. o pensionamento mensal fixado se enquadra na modalidade de danos materiais a terceiros, cuja cobertura está assegurada pela apólice contratada dentro do limite de até R\$ 100.000,00.

Legislação Citada:

Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 2º; CPC, art. 141.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 1.510.104/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 19/11/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.726.601/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23/04/2019; STJ, EDcl no REsp nº 1.591.178/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 25/02/2019.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALLIANZ SEGUROS S/A e A. M. EMPREENDIMENTOS & PARTICIPAÇÕES LTDA.** e **ADILSON LEITE FONTÃO** contra o v. Acórdão de fls. 1.015/1.026 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso do embargado.

A seguradora aponta a existência de omissão em relação ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, que prevê a incidência de correção monetária sobre a condenação a partir do ajuizamento da ação.

Os réus afirmam que houve contradição em relação à responsabilidade contratual da seguradora quanto aos danos materiais sofridos pelo embargado até o limite da cobertura contratada (R\$ 100.000,00), bem como omissão em relação ao termo final do

pensionamento e quanto ao termo inicial da correção monetária.

Os réus e a seguradora apresentaram contrarrazões (fls. 6/7 - 1000525-18.2020.8.26.0663/50000 e fl. 10 - 1000525-18.2020.8.26.0663/50001).

Não houve manifestação do embargado.

É o relatório, passo ao voto.

I -- Os embargos declaratórios opostos pelos réus devem ser parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada em relação ao termo final da pensão mensal fixada.

No caso, verifica-se que o embargado formulou pedido de pensionamento mensal nos seguintes termos:

“1) Ao pagamento de pensionamento mensal na proporção do grau de invalidez a ser apurado em perícia médica, multiplicada pelo valor auferido a título de salário na data do acidente, bem como devendo ser este o termo inicial, **até a data em que o mesmo complete 76 (setenta e seis) anos**, incluindo-se 13º salário e assegurando-se os posteriores reajustes do salário mínimo nacional, a título de indenização compensatória pela diminuição permanente de sua capacidade laboral. Caso não haja provas suficientes dos rendimentos da vítima na época do acidente, o pensionamento deverá ser fixado em 01 (um) salário mínimo.” (fls. 23 dos autos principais)

Nessas condições, não era mesmo possível a fixação de pensão mensal vitalícia, sob pena de violação ao disposto no

art. 141 do CPC, o que impõe a retificação do termo final do pensionamento mensal nos exatos limites do pedido formulado pelo embargado, qual seja, até a data em que ele completaria 76 (setenta e seis) anos.

Por outro lado, com relação ao termo inicial da correção monetária incidente sobre as parcelas vencidas, não se vislumbra a omissão apontada pelas embargantes em relação ao disposto no art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, pois em se tratando de dívida por ato ilícito, o valor deve ser corrigido a partir da data do efetivo prejuízo (**Súmula 43 do STJ**), que, no caso, corresponde à data do evento danoso.

Conforme entendimento consolidado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, *“no caso do pensionamento mensal, em razão da incapacidade laborativa, as parcelas vencidas e vincendas da referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação.”* (AgInt. no AREsp. nº 1.510.104/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 19/11/2019)

No mesmo sentido:

“A correção monetária das prestações vencidas relativas ao pensionamento mensal, arbitrado com base no salário mínimo é devido desde da data do acidente.” (AgInt. nos EDcl. no REsp. nº 1.726.601/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 23/04/2019)

“Estabelecendo o acórdão embargado que o pensionamento mensal devido ao autor da demanda deve corresponder à totalidade (no primeiro ano subsequente ao acidente) ou à fração (daí em diante) de valor certo por ele indicado na inicial, as parcelas vencidas e vincendas da

referida obrigação devem ser corrigidas monetariamente a contar da data do evento danoso e acrescidas de juros de mora, no caso de eventual inadimplemento, a contar do vencimento de cada respectiva prestação.” (EDcl. no REsp. nº 1.591.178/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 25/02/2019)

Por fim, inexistente a contradição apontada pelos réus em relação à responsabilidade contratual da seguradora quanto aos danos materiais sofridos pelo embargado até o limite da cobertura contratada, vez que o V. Acórdão reconheceu expressamente que *a delimitação da responsabilidade da seguradora deve ser realizada de acordo com os limites previstos na apólice contratada* (fls. 160/162), afastando apenas a cobertura por danos morais, por ausência de contratação da garantia adicional específica.

Evidente, portanto, que o pensionamento mensal fixado se enquadra na modalidade de danos materiais a terceiros, cuja cobertura está assegurada pela apólice contratada dentro do limite de até R\$ 100.000,00, o que fica consignado expressamente, a fim de evitar dúvidas durante a fase de cumprimento de sentença.

II -- Ante o exposto, e pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios opostos pelos réus, para sanar a omissão apontada, **REJEITADOS** os embargos da seguradora.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator